



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731860/2017-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.732 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente AMADEUS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fixando a seguinte tese jurídica para o Tema 736: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro e Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de multa por compensação não homologada cuja formalização ocorreu por meio da notificação de lançamento nº NLMIC- 2585/2017, decorrente da compensação de valores de Cofins relativos ao 3º trimestre de 2010, no valor de R\$ 75.978,40. A declaração de compensação que ensejou a aplicação da multa é discutida no processo nº 10880.900127/2013-49.

Cientificada em 13/11/2017, a reclamante apresentou impugnação em 12/12/2017 com as seguintes alegações:

- O lançamento da multa somente poderia ocorrer após a constituição definitiva do despacho decisório de não homologação dos pedidos administrativos de compensação.
- A multa somente poderia ser aplicada nos casos em que há comprovado abuso, fraude e má-fé do contribuinte.
- A multa é indevida pois, conforme demonstrados no processo administrativo nº 10880-900127/2013-49, as compensações deverão ser homologadas na sua totalidade.

Em 13/03/2019, a DRJ Juiz de Fora/MG julgou a impugnação improcedente, nos termos do acórdão nº 09-70.036, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Será aplicada a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), expressamente estabelecida em lei, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo na hipótese de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs então recurso voluntário no qual defende, em síntese, que “tem o direito de ver homologada a totalidade do crédito utilizado para as compensações realizadas, devendo ser extinto o lançamento da multa administrativa”.

Destaca que também apresentou recurso voluntário no processo nº 10880.900127/2013-49, alusivo ao crédito, no qual supostamente demonstra a necessidade de compensação integral dos créditos apresentados, pois referem-se a insumos indispensáveis à realização da sua atividade empresarial. Alerta que tal recurso ainda não foi apreciado pelo CARF.

Prossegue com a afirmação de que a multa aplicada seria manifestamente improcedente, visto que sua exigibilidade está suspensa até o julgamento do recurso voluntário e a sua imposição viola a *ratio* pela qual o artigo 74, §18 da Lei nº 9.430/1996 foi instituído. Em outras palavras, segundo a recorrente, a disposição legal é clara no sentido de que a multa não pode ser exigida até que se julgue o recurso apresentado nos autos do processo nº 10880.900127/2013-49.

Por fim, aponta também para a ilegalidade da aplicação da multa ao caso em análise, mencionando expressamente o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal

Federal (STF) na ocasião em que apreciou a admissibilidade do recurso extraordinário nº 796.939/RS, reconhecendo a repercussão geral da matéria.

Esse é o relatório do conteúdo essencial.

Voto

Conselheiro Flávio José Passos Coelho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de notificação de lançamento concernente à multa de 50% pela compensação não homologada, aplicada com fundamento no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Por expressa disposição legal e normativa, a imposição da penalidade foi mantida no julgamento de primeira instância.

Eis que, no entanto, ao julgar em 20/03/2023 o Recurso Extraordinário nº 796.939, com repercussão geral (Tema 736), o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que prevê a incidência de multa isolada de 50%, cobrada aos contribuintes quando não homologado o pedido de compensação tributária, fixando-se então a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Notando que o RE nº 796.939 transitou em julgado no dia 20/06/2023, torna-se inevitável a aplicação do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.236/1972, que assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Consequentemente, em obediência ao que se encontra disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343/2015), é obrigatório reconhecer as decisões definitivas dos tribunais superiores no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho